# A Insolvência das Pessoas Singulares, perante a Lei nº9/2022, de 11/01, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023 – Altera ou reitera o CIRE existente modificando apenas prazos? Quem continua a ser protegido? Credores ou devedores? Mero imperativo comunitário?

ANTÓNIO AMADO \*

**Sumário**: I- Introdução. - II- A Insolvência das Pessoas Singulares *TOUT COUR*. - III- A Lei N.9/2022, de 11/01 — Altera ou reitera o CIRE com timings diferentes? Ou será mera obrigação legal de transposição da Diretiva? IV — Conclusões Inconclusivas

## I – Introdução

No âmbito de um convite que me foi endereçado pelo Instituto do Acesso ao Direito (IAD), da Ordem de Advogados, <sup>1</sup> para proferir uma palestra / conferência subordinada ao tema da Insolvência das Pessoas Singulares, em 23 de julho de 2021, agradecendo de imediato essa oportunidade, vi na mesma a possibilidade de poder alertar as pessoas para pequenos aspetos jurídicos que, de uma ou de outra forma, em casos de patrocínio jurídico, por incúria ou desconhecimento, nunca chegam ao conhecimento dos interessados, nomeadamente os "clientes", quer por inércia de quem os elucida, num qualquer atendimento jurídico,

JURISMAT, Portimão, 2022, n.º 15, pp. 187-217.

<sup>\*</sup> Doutor em Direito; Professor Auxiliar do ISMAT; Professor Adjunto do ISEC; Investigador do CEAD Francisco Suárez, ISMAT; Investigador do CEIA – Centro de Estudos e Investigação Aplicada.

<sup>1</sup> https://www.youtube.com/channel/UCI2QCJVXUtoyHQoxAAnnSww

quer por incapacidade de compreensão das várias possibilidades económicas que se potenciam na lei, sem levar as pessoas a optarem pelo recurso *tout cour* ao instituto jurídico da Insolvência.

Resumir em vinte minutos a apresentação do que de mais importante há que saber sobre Insolvência de Pessoas Singulares pode tornar-se complicado, na medida em que muito poderá ficar por dizer quando a vontade de esclarecer e elucidar colide com o denominador "Tempo".

Mas mesmo assim, se bem foi decidido, de imediato foi pensado, elaborado, e condensado, esperando que a sapiência potenciasse a transmissão do conhecimento exigido.

Aliás, saber que uma nova alteração a este instituto jurídico surge na nossa continua produção legislativa,<sup>2</sup> e que irá entrar em vigor a partir de Abril do corrente ano de 2022,<sup>3</sup> alicerçou o desejo de, apresentada e referenciada a exposição efetuada em sede de conferência, poder questionar se a alteração que agora surge, vem acrescentar algo positivo ao objetivo da situação jurídica em causa, nomeadamente se indica alguma outra solução mais eficaz e menos penalizadora para aquele que tenha de vir a ser declarado Insolvente, ou se, de alguma outra forma, menoriza os danos que o iminente insolvente sofre obrigatoriamente na situação em que se coloca pós declaração de insolvência.

Será que esta nova lei vem minimizar ou pelo menos minorar a dor de quem se vê confrontada/o com uma situação de iminente insolvência, sem saber que volta a dar à sua vida?

#### II – A Insolvência das Pessoas Singulares, Tout Court

Iniciando a temática sobre Insolvência de Pessoas Singulares, comecemos por recordar aquilo que podemos definir como Processo de Insolvência. Em boa verdade, sabendo que este tipo de processo tem como objetivo principal satisfa-

Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que vem estabelecer medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (EU) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexa.

Artigo 12.º da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que estabelece que a Lei mencionada entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

zer, da forma mais eficiente possível, o direito dos credores,<sup>4</sup> o artigo 1.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE),<sup>5/6</sup> diz-nos de imediato tratar-se de um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores. E podemos afirmar que efetivamente assim é. Trata-se de um processo referenciado como de execução universal, uma vez que todo o património do devedor insolvente responde pelas suas dívidas, visando a potencial satisfação dos credores, o que vem a ser alcançado pela forma prevista num plano de insolvência, que se baseará na recuperação do devedor ou na liquidação do seu património e repartição do seu produto pelos credores.

Nesse sentido, e uma vez que estamos perante a eventual lesão de direitos de eventuais credores, há que esclarecer desde logo que se trata de um processo de carácter urgente, tal como decorre do artigo 9.º do CIRE.<sup>7/8</sup> Com efeito, estes processos continuam a correr em férias judiciais, ao contrário do que acontece com outro tipo de processos judiciais por nós demais conhecidos.

Poderemos mesmo dizer, de forma clara e simples, que este tipo de processo goza de precedência face ao trabalho ordinário do tribunal. Aliás, o seu carácter urgente é notório ainda pelo facto de o juiz ter apenas três dias úteis para fazer a apreciação liminar do pedido efetuado por quem de direito (artigo 27.º do CI-RE)<sup>9</sup> e, igualmente, três dias úteis para declarar a insolvência, quando a apresentação seja feita pelo próprio devedor (artigo 28.º do CIRE).<sup>10</sup>

Atrevemo-nos a questionar se tal ilação será efetivamente verdadeira, dúvida essa que pretendemos reiterar ao longo do presente texto, analisando de per si o que, de verdade, o legislador visou fazer no CIRE e na Lei que agora surge por obrigação comunitária.

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - DL n.º 53/2004, de 18 de Março, que contém as alterações: - Lei n.º 99-A/2021, de 31/12, DL n.º 84/2019, de 28/06, Lei n.º 8/2018, de 02/03. Lei n.º 114/2017, de 29/12, Retificação n.º 21/2017, de 25/08, DL n.º 79/2017, de 30/06, DL n.º 26/2015, de 06/02, Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, Lei n.º 16/2012, de 20/04, DL n.º 185/2009, de 12/08, DL n.º 116/2008, de 04/07, DL n.º 282/2007, de 07/08, DL n.º 76-A/2006, de 29/03. DL n.º 200/2004, de 18/08

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Aliás, este artigo foi agora acrescentado com o nº6 - Os requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização e processo especial para acordo de pagamento assumem prioridade sobre os demais requerimentos apresentados no âmbito desses processos, pela Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, que entrará em vigor a partir de 2022-04-11, potenciando desta forma um procedimento mais célere em situações em que cauções e/ou garantias, , processo especial de revitalização e processo especial para acordo de pagamento tenham sido prestadas no âmbito de um processo de insolvência, e que , não haverndo esta possibilidade de urgência, estariam a onerar ainda mais o iminente insolvente.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Dai que caiba desde já esclarecer quem pode recorrer a este instituto, ou melhor, quem pode vir a ser declarado insolvente?

Nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 2.º do CIRE, 11 qualquer pessoa, singular ou coletiva, pode ser declarada insolvente, e além destes, que facilmente se tornam percetíveis ao comum do cidadão, também outros sujeitos podem ser declarados insolventes, como por exemplo as heranças jacentes, 12 sociedades civis 13 encaradas enquanto contrato e entidade 14 que tem exclusivamente por objeto a prática de atos civis, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, 15 entre outras.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

A herança jacente está regulamentada legalmente pelo Código do Processo Civil (CPC), especificamente no artigo 1039.º do Capítulo XI, que trata a declaração de aceitação ou repúdio, a notificação sucessiva dos herdeiros, e a ação sub-rogatória. Também pelo Código Civil (CC), especificamente no artigo 2046.º, no qual é proclamada a noção de herança jacente.

No artigo 2046.º do CC, no qual está prevista a noção (conceito) de herança jacente, lê-se que: "diz-se jacente a herança aberta, mas ainda não aceite nem declarada vaga para o Estado".

Ou seja, entende-se que esta é uma herança/património cujo titular já faleceu, mas que ainda não está encabeçado em pessoa jurídica (quando o herdeiro seja desconhecido ou porque os herdeiros legítimos ou testamentários tenham renunciando à herança, após requerimento — artigos 1039.º a 1041 do CPC).

Quer isto dizer que, para a Lei portuguesa, estamos perante uma herança jacente (independentemente de existirem ou não herdeiros e serem ou não conhecidos) aquela que ainda não foi aceite, até porque em última instância existirá sempre um herdeiro, nomeadamente o Estado (artigo 2132.º do CC, que consagra os herdeiros legítimos).

Em sentido corrente, na linguagem comum, a expressão "sociedade civil" designa a coletividade ou comunidade de pessoas e entidades que não integram a Administração Pública nem o Setor Público Empresarial.

No sentido técnico-jurídico, sociedade civil é encarada enquanto contrato e entidade que tem exclusivamente por objeto a prática de atos civis (ou seja, não comerciais).

J. M. Coutinho de Abreu, op. cit., págs. 23 a 25; sobre a existência de um substrato obrigacional e de um substrato organizacional cfr. A. Menezes Cordeiro e A. Barreto Menezes Cordeiro, Direito das Sociedades I, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, págs. 230, 231, 40 e 41.

O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL) é um formato jurídico que corresponde a uma empresa titulada por um só indivíduo, onde há a separação entre os bens próprios do titular (património pessoal) e os bens afetos à exploração da atividade económica.

Uma das principais responsabilidades do empresário do referido estabelecimento, criado com a finalidade de exercer uma atividade comercial, consiste no próprio responder de forma limitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores.

Este tipo de estabelecimento tem determinadas características que o definem, entre elas:
a) Só pode ter como titular apenas um indivíduo ou pessoa singular; b). Não lhe é reconhecida personalidade jurídica; c). Deve estar obrigatoriamente na denominação o nome civil do titular, por extenso ou abreviado, além da expressão "Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada" ou, abreviadamente, "E.I.R.L.". A referência ao ramo de

No entanto, as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas<sup>16</sup> empresariais não podem ser declaradas insolventes, bem como as empresas de seguros,<sup>17</sup> as instituições de crédito<sup>18</sup>, as sociedades financeiras<sup>19</sup>, as empresas de investimen-

atividade é opcional; d). O capital social não pode ser inferior a 5.000€, podendo o mesmo ser atribuído no mínimo em 2/3 com dinheiro e a restante parcela em objetos suscetíveis de penhora. A parte em dinheiro não pode ser inferior a 3.333,33€; e). Pelas dívidas resultantes da atividade económica só respondem os bens afetos à sociedade, à exceção de caso de insolvência, caso seja provado que o princípio da separação patrimonial não foi corretamente observado na gestão do estabelecimento; f). Há uma separação entre o património pessoal do empreendedor e o património afeto à empresa. Os bens próprios não estão afetos à exploração da atividade económica.

Em boa verdade, ressaltam como verdadeiras vantagens neste tipo societário o facto de existir um controlo total sobre o negócio, a criação da empresa só poder ocorrer em método tradicional sendo apenas os bens pessoais do empresário que terão de responder pelas dívidas da empresa se estas surgirem.

Similarmente, surgem sempre desvantagens que se resumem a casos em que os patrimónios surgem conjugados, o capital social inicial ter de ser igual ou superior a 5.000€ e, dessa quantia, dois terços devem ser pagos em dinheiro. O que leva muitas pessoas a optar por outro regime societário, como por exemplo sociedade por quotas onde o capital societário pode ser praticamente inexistente.

As pessoas coletivas são entidades destinadas à prossecução de certos fins comuns e às quais o direito atribui a qualidade de pessoas jurídicas, ou seja, a capacidade de terem direitos e obrigações.

Podem assumir formas muito diversas, dividindo-se em pessoas coletivas de direito privado e de direito público. Distinguem-se ainda conforme o respetivo fim (se de interesse público ou particular), o regime aplicável (direito administrativo ou direito privado), a sua criação (pelo poder público ou por privados), etc. A melhor forma de determinar o carácter público ou privado de uma pessoa coletiva é verificar a existência de vários desses critérios em simultâneo.

Assim, consideram-se entidades públicas o Estado e as demais entidades coletivas territoriais – municípios e freguesias –, que são pessoas coletivas públicas originárias. Também são pessoas coletivas públicas as entidades criadas pelo Estado (ou por outras pessoas coletivas públicas) que não sejam qualificadas como entidades privadas e exerçam poderes de autoridade; e outras entidades qualificadas por lei, como é o caso de algumas fundações.

São entidades privadas, além das qualificadas pela lei, as que sejam criadas livremente por particulares segundo os modelos típicos do direito privado (associação, fundação, cooperativa, etc.), bem como as de criação pública, mas sem nenhum traço relevante de um regime de direito público. É o caso, por exemplo de uma associação recreativa ou de moradores

- Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (alterada pelo Decreto-lei n.º 127/2017, de 9 de outubro, pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 84/2020, de 12 de outubro). Regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

to<sup>20</sup> que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e de organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição a este processo seja incompatível com os regimes específicos previstos para tais entidades (artigo 2.º, n.º2 do CIRE).<sup>21</sup>

Além dos sujeitos passivos acima elencados, temos ainda os devedores que se encontrem impossibilitados de cumprir a generalidade das suas obrigações já vencidas (artigo 3.º do CIRE).<sup>22</sup> Tratando-se de pessoas coletivas ou patrimónios autónomos, se nenhuma pessoa singular responder pelas suas dívidas, pessoal e ilimitadamente, também se consideram em situação de insolvência quando o seu passivo for manifestamente superior ao seu ativo.

Neste campo nada teríamos a questionar, não fosse o código referir que além disso, é equiparada à situação de insolvência a que seja "meramente iminente", permitimo-nos desta forma, questionar tal ilação.

<sup>(</sup>Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro e 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 24 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 6 fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114-A/2014, de 1 de agosto, 114-B/2014, de 4 de agosto e 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, 23-A/2015, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 89/2015, de 29 de maio, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 190/2015, de 10 de setembro e 20/2016, de 20 de abril, pelas Leis n.ºs 16/2017, de 3 de maio e 30/2017, de 30 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, pelas Leis n.ºs 109/2017, de 24 de novembro, 35/2018, de 20 de julho, 71/2018, de 31 de dezembro, 15/2019, de 12 de fevereiro e 23/2019, de 13 de março, pelos Decretos-Leis n.º 106/2019, de 12 de agosto e 144/2019, de 23 de setembro, pelas Leis n.°s 50/2020, de 25 de agosto, 58/2020, de 31 de agosto e 54/2021, de 13 de agosto, pelo Decreto Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro e pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro).

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Ob. cit. in 18.

Decreto-Lei n.º 109-H/2021 de 10 de dezembro Sumário: Aprova o regime das empresas de investimento e procede à transposição de diversas diretivas relativas ao seu funcionamento.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Na verdade, refere-se que a situação de insolvência meramente iminente se verifica quando haja uma convicção de que praticamente se encontrem esgotadas as possibilidades daquele devedor vir a cumprir com as suas obrigações.

Perante esta situação, permitimo-nos questionar o espírito do legislador ao referenciar de forma abstrata "... quando se encontrem esgotadas as possibilidades daquele devedor vir a cumprir com as suas obrigações...". E quando poderemos ter a certeza ou a real convicção de que se torna isso possível de verificar? Quando o devedor já não possuir emprego ou qualquer outra forma de subsistência passível de lhe atribuir uma vida digna, a ele e à sua família? Quando os rendimentos auferidos sejam por demais inferiores às obrigações creditícias contraídas? Quando todo o seu património foi expurgado por ações judiciais de agentes de execução que já nada mais encontraram para subtrair, para ressarcir as obrigações creditícias do iminente insolvente?

Será efetivamente suficiente a definição que o legislador nos fornece para identificar o "Iminente Insolvente"? Não poderemos ainda repensar situações em que o "Iminente Insolvente" se encontre em situação de iminente herdeiro que o potencie regularizar uma situação que a sociedade o fez criar? A sociedade de consumo onde o dinheiro funciona como mola de insolvência sem controlo e onde é fácil a sua obtenção e que nos leva à consequente iminência de insolvência?

E a mediação de conflitos<sup>23</sup> como meio alternativo de resolução de litígios não poderá ser utilizada para aferir de uma solução menos danosa para o potencial insolvente?

A mediação é um meio de resolução alternativa de litígios célere, durando o procedimento, em média, 3 meses.

Num processo de mediação, as partes em litígio são responsáveis pelas decisões que constroem com a ajuda do mediador. Ao contrário de um juiz ou de um árbitro, o mediador não tem poder de decisão.

O mediador não impõe qualquer deliberação ou sentença, apenas guia as partes, ajudando-as a estabelecer (ou restabelecer) a comunicação necessária para que elas possam encontrar, por si mesmas, a base do acordo que porá fim ao conflito. Curioso ainda é que a mediação tem caráter voluntário e confidencial. O conteúdo das sessões de mediação não pode ser divulgado, nem utilizado como prova em tribunal ou qualquer outra instância (excetuadas situações limite em que tal seja imprescindível designadamente à defesa do superior interesse da criança ou da vida ou integridade física dos envolvidos).

Em Portugal, a mediação está regulada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação), que estabelece, designadamente, os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, independentemente da entidade que realiza a mediação (pública ou privada) ou da matéria em causa.

A referida Lei define, entre outros, os requisitos necessários para que o acordo de mediação tenha o mesmo valor de uma sentença judicial (princípio da executoriedade), sem necessidade de aprovação (homologação) por um juiz.

E a eventual possibilidade de negociação bancária? Não poderá ela ser também uma outra via menos danosa do que o recurso à insolvência e a possibilidade de o credor não se ver potencialmente prejudicado pela eventual exoneração do passivo?

Não esquecendo esta vital questão que consideramos de importância crucial para apuramento dessa Insolvência "Meramente Iminente", há também que ter em conta quem tem efetiva legitimidade para requerer a declaração de insolvência.

Ora, do CIRE ressalta que para as pessoas coletivas o devedor em situação de insolvência (isto é, quando impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas), deve requerer a declaração da sua insolvência, nos trinta dias que se seguem à data do conhecimento da sua situação (artigo 18.°, n.° 1 do CI-RE),<sup>24/25</sup>, sob pena de, por sentença, vir a ser declarada uma insolvência culposa (artigo 186.°, n.° 3 a) do CIRE).<sup>26/27</sup>

No entanto, este dever acima mencionado não se aplica aos devedores singulares não titulares de empresa, tal como decorre do artigo 18.°, n.º 2 do CIRE. <sup>28/29</sup>

Entre os referidos requisitos consta, designadamente, a necessidade de o conflito ser mediado por mediador que integre um sistema público de mediação ou que esteja inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Aliás, este artigo foi agora acrescentado com a alínea a) do n.º 2.: a) As empresas que se tenham apresentado a processo especial de revitalização durante o período de suspensão das medidas de execução previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 17.º-E; , pela Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11,que entrará em vigor a partir de 2022-04-11, potenciando desta forma situações de suspensão anteriormente não consagradas e que , acrescentamos nós, visam desmaterializar e potenciar uma resolução mais célere do processo de insolvência em si mesmo.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Aliás, este artigo foi agora alterado de forma substancial, pela Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, que entrará em vigor a partir de 2022-04-11, potenciando estabelecer prazos perentórios e tramitação processual mais célere que, acrescentamos nós, visam desmaterializar e potenciar uma resolução mais célere do processo de insolvência em si mesmo e que mais à frente iremos referenciar e dar conta.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Artigo acrescentado com a alínea a) do n.º 2.: a) As empresas que se tenham apresentado a processo especial de revitalização durante o período de suspensão das medidas de execução previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 17.º-E; , pela Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, que entrará em vigor a partir de 2022-04-11, potenciando desta forma situações de suspensão anteriormente não consagradas e que , acrescentamos nós, uma vez mais, visam desmaterializar e potenciar uma resolução mais célere do processo de insolvência em si mesmo.

E atenção também que este dever de apresentação não existe nos casos de insolvência meramente iminente, uma vez que aí não estamos perante uma situação consumada e não devemos excluir a possibilidade de os dados se virem a alterar. Além disso, quanto aos devedores titulares de empresa, existe uma presunção absoluta de que será conhecida a situação de insolvência após três meses de incumprimento generalizado das suas obrigações (artigo 18.º, n.º 3 do CI-RE).<sup>30</sup>

A acrescer, para além do devedor, pode ainda requerer a declaração de insolvência o responsável pelas suas dívidas, qualquer credor, independentemente da natureza do seu crédito, e o Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados (artigo 20.º, n.º 1 do CIRE).<sup>31</sup>

Face a estes vários tipos de situações em que a insolvência pode vir a ser requerida, torna-se imperativo referirmos quais os tipos de insolvência que existem em vigor no nosso ordenamento jurídico, surgindo-nos desde logo o disposto no artigo 185.º do CIRE,<sup>32</sup> que nos refere que a insolvência pode ser culposa ou fortuita.

Efetivamente, refere-nos a lei ser insolvência culposa aquela em que a situação tiver sido criada ou agravada em virtude de uma atuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência (artigo 186.°, n.° 1 do CIRE), <sup>33/34</sup> sendo insolvência fortuita aquela que assim não tiver sido originada.

Ora, existe uma presunção inilidível (isto é, não afastável por prova em contrário), aplicável quando o devedor não seja pessoa singular e os seus administradores pratiquem certos actos lesivos (artigo 186.°, n.° 2, do CIRE), 35/36 nomeadamente e em concreto:

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Novamente referimos que este artigo foi agora alterado de forma substancial, pela Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, que entrará em vigor a partir de 2022-04-11, estabelecendo apenas uma pequena alteração no seu n.º3, que no seu âmbito traduz a essência da mesma, senão vejamos : 3 - Presume-se unicamente a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido; surge-nos aqui perentoriamente apresentada a única possibilidade de presumir a existência de culpa grave apenas e tão só nas situações descritas nas alíneas a) e b) do mesmo número, o que , salvo melhor opinião, coarta a natureza da interpretação extensiva da norma em apreço, subsumindo apenas a duas situações a eventual existência de culpa grave.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

- \* tenham destruído, danificado, inutilizado, ocultado ou feito desaparecer todo ou parte considerável do património do devedor;
- \* quando tenham disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros; quando hajam comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;
- \* quando tenham criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos ou reduzidos lucros, causando, por exemplo, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com sejam especialmente relacionadas com aqueles.

Cabe referenciar que nesta situação, presume-se que houve culpa grave, salvo prova em contrário, se os administradores do devedor não requereram a declaração de insolvência, estando a tal obrigados, ou quando não tenham elaborado as contas anuais, por forma a submetê-las a fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.

No entanto, o objetivo deste pequeno artigo, subordinado ao tema da Conferencia que lhe deu origem, permitindo-nos divagar sobre a Insolvência das Pessoas Singulares, leva-nos a colocar desde logo uma pergunta que muitos dos iminentes insolventes, e eventuais juristas que exercem a sua douta atividade jurídica na área, porventura gostariam de colocar e evitam fazê-lo sob pena de saber a sua imediata resposta: as pessoas singulares têm, de verdade e por obrigação, quando tal se verifique iminente e provável, o dever de se apresentar à insolvência?

Efetivamente, tal questão poderia não ser pertinente se a resposta à mesma fosse afirmativa, mas na verdade, as pessoas singulares que não sejam titulares de empresa, não têm o dever de se apresentar à insolvência.

No entanto, tal como em tudo e bem assim no Direito, não há respostas diretas que não acarretem algo de eventualmente prejudicial para a solução encontrada, e no caso em apreço, se o iminente insolvente pretender vir a beneficiar do regime de "exoneração do passivo restante" (artigo 238.º, n.º 1, al. d) do CI-RE),<sup>37</sup> deve apresentar-se à insolvência no prazo de seis meses a contar da data em que toma conhecimento da sua situação de insolvência.

Uma vez mais, este artigo foi agora alterado de forma substancial, pela Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, que entrará em vigor a partir de 2022-04-11, potenciando estabelecer prazos perentórios e tramitação processual mais célere que, acrescentamos nós, visam desmaterializar e potenciar uma resolução mais célere do processo de insolvência em si mesmo e que mais à frente iremos referenciar e dar conta.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Não havendo, então, uma real e legal obrigação, para o iminente insolvente se apresentar à insolvência, existe porventura uma "obrigação encapotada", pois se não o vier a fazer, perderá um eventual benefício resultante de todo este instituto jurídico criado para "defesa do iminente insolvente".

Daí que, e uma vez mais, nos encontramos numa situação em que há que questionar: e quando saberá o iminente insolvente que se encontra em situação de insolvência? Quando já não conseguir pagar o que deve? Quando já não conseguir garantir o pagamento das suas responsabilidades creditícias ou não conseguir sequer cumprir com as suas obrigações fiscais/tributárias acessórias ou outras? Quando já ninguém lhe possibilite o recurso ao crédito para satisfazer o pagamento de outros créditos?

E saberá, de verdade, o iminente insolvente quando isso acontece? Tal como já referido anteriormente, o recurso a crédito continuo para cobrir o pagamento de créditos existentes não poderão ofuscar a data, ou melhor, o preciso momento em que o iminente insolvente tomou conhecimento do seu real e verdadeiro estado insolvente?

E, considerando hipoteticamente, dois elementos do agregado familiar, marido e esposa, ambos a exercer profissões liberais, que por razões desconhecidas e que, para este efeito, não têm de ser trazidas à colação, se encontram numa situação de iminente insolvência, poderão os mesmos apresentar-se à insolvência em conjunto, numa só apresentação ou deverão fazê-lo em separado?

A resposta que iremos encontrar em tudo se assemelha ao que diariamente somos levados a pensar sobre Direito: depende.

Efetivamente, se o regime de bens que vigorar no casamento do casal acima mencionado não for o da separação de bens, os cônjuges podem apresentar-se à insolvência conjuntamente ou, nos casos em que o requerente não sejam os cônjuges, pode ser instaurado contra ambos, salvo se, perante o requerente, apenas um for responsável (artigo 264.º, n.º 1 do CIRE).<sup>38</sup>

Mas também aqui nos deparamos com uma nova e pertinente questão: como aferir da responsabilidade de um ou dos dois cônjuges, se entendermos que a situação a que um deles chegou não terá sido resultado do proveito comum do casal, ou seja, se os encargos creditícios contraídos por qualquer um dos cônjuges não se destinaram ao bem comum e exercício da vida do casal (artigo 264.º do CIRE).<sup>39</sup>

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

De qualquer modo, se o processo for instaurado apenas contra um dos cônjuges, o outro cônjuge, com a anuência do outro e independentemente do acordo do requerente, pode apresentar-se à insolvência no âmbito do mesmo processo.

Continuando a nossa divagação, cabe agora aferir quais os documentos necessários e exigidos por lei para alguém se poder apresentar à insolvência.

Decorre da lei que se for o próprio devedor a apresentar-se à insolvência, deve anexar, desde logo e juntamente com a petição inicial (petição essa que deverá indicar: \* se a situação de insolvência é atual ou iminente; \* os cinco maiores credores; o cônjuge, se for casado, indicando o regime de bens; \* devendo juntar certidão do registo civil), os seguintes documentos:

- \*\* a relação de todos os credores;
- \*\* a relação de todas as ações e execuções pendentes contra si;
- \*\* um documento onde conste a atividade ou atividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos, os estabelecimentos de que tenha sido titular e as razões que entenda terem conduzido à situação de insolvência;
- \*\* a relação de bens que detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira, bem como todos os outros bens e direitos de que seja titular.

Cabe desde logo alertar para o facto de que se quem der entrada do pedido de insolvência for um dos credores ou o responsável legal pelas dívidas do devedor, deve o mesmo, desde logo, justificar, na petição inicial, a origem, a natureza e o montante do seu crédito ou a sua responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência, respetivamente, bem como oferecer os elementos que possua quanto ao ativo e passivo do devedor.

São elementos cruciais e que não podem mesmo faltar *ab initio* aquando da apresentação à insolvência, pois o motivo pelo qual levou o credor ou responsável legal pelas dívidas do devedor, a apresentar o mesmo à insolvência, ficará, de imediato justificado e salvaguardado.

Além do acima mencionado, deve ainda o devedor oferecer todos os meios de prova de que disponha e indicar testemunhas, sendo que, nesta situação, o devedor será depois citado pessoalmente, sendo alertado de que, se não se opuser, têm-se por confessados os factos alegados, e de que deve ter os documentos acima enumerados disponíveis para entregar ao administrador de insolvência.

Requerida a insolvência, e declarada que venha a ser a mesma, o então declarado insolvente nunca sabe concretamente como reagir à declaração de insolvência, no entanto, em termos jurídicos, é possível reagir à sentença que declare a insolvência de uma qualquer pessoa singular, situação que pode ocorrer mediante oposição de embargos (artigo 40.º do CIRE)<sup>40</sup> ou por via de recurso (artigo 42.º do CIRE).<sup>41</sup>

Na verdade, a Oposição de embargos pode ser levada a cabo por:

- \* o devedor, quando se encontre em situação de revelia absoluta por não ter sido pessoalmente citado;
- \* o cônjuge, os ascendentes, descendentes e afins em 1.º grau da linha recta da pessoa insolvente, se tiver fundamento na fuga do devedor relacionada com a sua falta de liquidez;
- \* o cônjuge, herdeiro, legatário ou representante do devedor, quando este faleça antes de o deduzir oposição;
- \* os credores;
- \* os responsáveis legais pelas dívidas da insolvência.

No entanto, todos os sujeitos acima mencionados, incluindo o devedor que não teve a possibilidade de se poder opor por embargos, cumulativa ou alternativamente, podem interpor recurso da sentença de declaração de insolvência, se entenderem que aquela nunca deveria ter sido proferida (artigo 42.º do CIRE).<sup>42</sup>

E esta possibilidade toma maior importância se tivermos em conta os efeitos da declaração de insolvência sobre o insolvente e outras pessoas, como iremos tentar dar conta.

Assim que seja declarado insolvente, o devedor ficará privado dos poderes de administração e disposição dos seus bens que integrem a massa insolvente, uma vez que esses poderes passarão para as mãos do administrador de insolvência.<sup>43</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

<sup>43</sup> O administrador de insolvência é um órgão muito importante no processo de insolvência pessoal e de insolvência de empresas.

De facto, o administrador de insolvência é o órgão a quem são conferidos os poderes de administração da massa insolvente, que assim, no decorrer do processo, deixam de pertencer ao insolvente.

Os administradores de insolvência não têm, porém, o poder de dar início ao processo de insolvência. Esse é um poder exclusivo do Advogado: só o Advogado pode dar entrada do respetivo processo.

Essencialmente, o administrador de insolvência tem como funções assumir o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e liquidação e repartir o produto final pelos credores.

Deste modo, compete aos administradores de insolvência preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias existentes na massa insolvente, nomeadamente das que são produto da alienação dos bens que a integram; providenciar à conservação e frutificação dos direitos do insolvente; continuar a exploração da empresa se for o caso, evitando quanto possível a deterioração da sua situação financeira.

Ora, a partir desse momento, o administrador de insolvência representa o devedor para todos os efeitos de cariz patrimonial que interessem à insolvência, com exceção da intervenção no próprio processo de insolvência, seus incidentes e apensos (artigo 81.º, n.ºs 4 e 5 do CIRE).<sup>44</sup>

E porque estipula a lei que assim seja? Porque, efetivamente, se procura impedir o devedor de praticar atos que diminuam o seu ativo, ou que aumente o seu passivo. Na verdade, é pacifico aceitar quem defende que o Direito tenta, desata forma, acautelar o parco património do devedor, por forma a melhor poder garantir aos credores o seu direito a serem ressarcidos pelos seus créditos. Dai que, com a declaração de insolvência, o devedor não pode gerir os seus bens, até os credores serem pagos ou até que a massa insolvente deixe de existir.

Os administradores de insolvência têm também que elaborar um inventário dos bens e direitos que integram a massa insolvente, elaborar uma lista provisória dos credores e um relatório destinado a ser examinado pela assembleia de credores.

Os administradores de insolvência podem pedir ao Juiz a convocação da assembleia de credores, têm o direito e o dever de participar nas reuniões da assembleia de credores e podem reclamar para o Juiz das suas deliberações.

O administrador de insolvência tem ainda competências relativamente à verificação e graduação de créditos, cabendo-lhe receber a reclamação de créditos, elaborar a lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, responder às impugnações e ser ouvido na audiência.

No âmbito da liquidação do património do insolvente, compete aos administradores de insolvência proceder à venda dos bens, preferencialmente através de venda em leilão eletrónico. Podem ainda, neste domínio, proceder à venda antecipada de bens suscetíveis de perecimento ou deterioração.

Deve igualmente o administrador de insolvência proceder ao pagamento das dívidas da massa insolvente e dos créditos sobre a insolvência.

No que concerne ao plano de insolvência, os administradores de insolvência devem apresentar a proposta de plano em prazo razoável, quanto tal lhes for pedido pela assembleia de credores; pode também o administrador de insolvência pronunciar-se sobre quaisquer outras propostas de plano que venham a ser apresentadas, bem como rejeitar a proposta de plano de insolvência feita pelo devedor.

O administrador de insolvência é nomeado pelo Juiz, de entre os administradores de insolvência inscritos na lista oficial. Caso o processo de recrutamento assuma grande complexidade, o juiz pode, a requerimento de qualquer interessado, nomear mais do que um administrador da insolvência, cabendo nesse caso ao interessado propor a pessoa a nomear, e pagar a sua remuneração, caso a massa insolvente não seja suficiente.

Na primeira assembleia de credores realizada após a designação efetuada pelo Juiz, por maioria de votos e votantes, podem os credores eleger outra pessoa para o cargo de administrador de insolvência, desde que previamente e à votação se junte aos autos a aceitação do proposto.

A Lei estabelece ainda a responsabilidade civil, disciplinar e fiscal dos administradores de insolvência pelos danos causados ao devedor e aos credores. (*in* Fátima Pereira Mouta – Insolvência Advogados – 14/02/2022).

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

E nesta situação está também a eterna problemática da casa de habitação própria e permanente, adquirida com recurso a crédito, caso em que a lei não protege o insolvente, mas antes justifica a sua atuação pela imperiosa necessidade de todos os bens serem, em princípio, apreendidos para a massa insolvente. O mesmo se diga quanto ao carro que eventualmente possua que tem obrigatoriamente o mesmo destino, deixando, por vezes, sem meio de transporte o iminente insolvente que, se ainda consegue trabalhar, e em situações meramente hipotéticas, o deixará de poder fazer ao não ter a possibilidade de se deslocar para o seu local de trabalho.

Por outro lado, se o insolvente residir numa habitação arrendada, a lei permite que ele aí possa permanecer, porquanto sendo o seu património apreendido para a massa insolvente e administrado pelo administrador de insolvência, o insolvente terá de viver em algum lugar. Por isso, pode continuar a viver em casa arrendada ou até arrendar uma outra casa, porventura mais barata e que não venha a onerar a sua situação de insolvência, mais do que ela já se possa encontrar.

Várias são as questões jurídicas que aqui se poderiam questionar e para as quais qualquer tentativa de resposta poderia colidir com interesses ou eventuais imperfeições da lei existente, que não cabe extrapolar por inexistência de resposta, e que colocariam em causa direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados na lei e para os quais forçosamente se terão fechado os olhos.

Efetivamente, a questão primordial que desde logo ressalta do acima exposto é a de saber se o insolvente, não tendo dinheiro para pagar uma hipoteca de aquisição de um imóvel para habitação própria e permanente, poderá continuar a pagar uma renda, de um simples arrendamento, mesmo considerando que ao mesmo foi exonerado todo o seu passivo?

Não obtendo resposta na Lei, até porque da Lei ressalta apenas a existência do recurso ao Instituto em causa e não às questões sociais que levaram ao seu aparecimento e proliferação, continuamos a nossa divagação e uma das questões fundamentais que surge apresentar ao iminente insolvente, no nosso eventual aconselhamento jurídico, é a de saber se terá interesse, caso seja possível, apresentar um plano de pagamentos em vez de partir de imediato para a declaração de insolvência?

E neste sentido, a lei portou-se bem, ao permitir que as pessoas singulares não titulares de uma empresa nos três anos que antecederam o início do processo de insolvência ou que, à data do início do processo, não tivessem dívidas laborais, até 20 credores e até € 300.000,00 de passivo global, possam apresentar um plano de pagamentos em vez de um plano de insolvência, funcionando como

uma proposta de recuperação do devedor insolvente, no interesse dos seus credores (artigo 251°ss CIRE). 45

Esta situação constitui um incidente do processo de insolvência, tramitando por apenso, e por vezes, torna-se mais profícuo para o promitente insolvente do que as consequências funestas que pós declaração de insolvência recairão sobre a sua vida.

Contudo, do plano mencionado, deve constar uma proposta de satisfação dos credores, acautelando os seus interesses, resultando desta iniciativa, ou seja, da apresentação deste plano de pagamento, a clara confissão de que se encontra em situação de insolvência, pelo menos "iminente", pelo devedor.

Este plano de pagamentos deve fazer-se acompanhar dos documentos previsto no artigo 252.°, n.º 5 do CIRE<sup>46</sup>, nomeadamente: \* a declaração de que reúne os requisitos para apresentar plano de insolvência; \* a relação de bens e de rendimentos; \* um resumo do ativo (sumário do conteúdo essencial dos bens e rendimentos); \* a relação de todos os credores; e \* uma declaração de que todas as informações prestadas correspondem à verdade.

De atentar que se os credores não recusarem o plano de pagamentos ou se a recusa for suprida, por uma qualquer forma legal, o plano é tido por aprovado (artigo 257.°, n.° 1 do CIRE),<sup>47</sup> podendo a aceitação ser tácita. No caso de o plano de pagamentos ser aceite por credores que detenham 2/3 do valor total dos créditos, o tribunal pode vir a suprir a aprovação dos restantes.

Conscientemente temos de ser coerentes e se temos vindo a questionar o que consideramos menos bem, devemos também esclarecer e consagrar correto o que consideramos estar correto, uma vez que nesta situação a lei funciona bem, pois visa tornar célere e razoável um procedimento que evitando a declaração efetiva de insolvência, permite ao iminente insolvente tentar encontrar uma solução que não prejudique a sua vida mais do que ela já se encontra prejudicada.

Notar, contudo, que o devedor, ao apresentar o plano de pagamentos que temos vindo a falar, deve no mesmo documento dar conta de pretender beneficiar da exoneração do passivo restante<sup>48</sup> no caso de o plano de pagamentos não vir a

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

<sup>48</sup> A exoneração do passivo restante trata-se da concessão ao devedor insolvente da possibilidade de ter um "fresh start" na sua vida financeira, extinguindo-se os créditos

ser aprovado, sob pena de não o poder fazer posteriormente (artigo 254.º do CIRE).<sup>49</sup>

A exoneração do passivo é, por excelência, a questão essencial num qualquer pedido de declaração de insolvência, cabendo aqui dar conta do que é este instituto e quem pode ou deve requerer essa exoneração do passivo restante.

Decorria da lei que as pessoas singulares em situação de insolvência podiam requerer a exoneração do passivo restante que não tivesse sido integralmente pago no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento (art°235° do CIRE).<sup>50</sup>

Com efeitos a partir de 11 de abril de 2022,<sup>51</sup> o artigo supra mencionado refere que se o devedor for uma pessoa singular pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao encerramento deste, nos termos do capítulo onde tal norma se encontra incluída.

Três anos? Terá o legislador estado bem? Terá sido cuidadoso na diminuição de prazo temporalmente longo de cinco anos para apenas um período de três anos, só porque se considera que eventualmente se encontram em causa apenas e sós interesses "subjetivos" do insolvente?

Na verdade, este instituto visa, sem qualquer dúvida, a proteção dos devedores que sejam pessoas singulares, e de algum modo e simultaneamente, responsabilizar as empresas que durante anos tenham concedido créditos fáceis, contribuindo para o endividamento das famílias.

sobre a insolvência que não tenham sido integralmente pagos no processo de insolvência ou na pendência do período de cessação.

Este mecanismo nasce de forma a conjugar o ressarcimento dos credores e a reabilitação económica dos insolventes.

Para que se possa beneficiar dessa concessão de uma nova oportunidade, impõe-se que o devedor, apesar de desfortunado, tenha agido de forma honesta e de boa-fé em momento anterior à declaração de insolvência e assim se mantenha nos ainda 5 anos posteriores a esta, três anos posteriores a esta, depois de Abril de 2022. (vide Artigo 2.º do/a Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11).

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11.

Aliás, o que se pretende com este instituto é possibilitar às pessoas singulares o chamado *fresh restart*, possibilitando-lhes um recomeço de uma vida livre de dívidas, que, não fora este instituto, poderiam vir a manter para sempre.

Assim concilia-se a necessidade de ajudar as pessoas singulares a terem um novo começo, com o perdão das dívidas que não fiquem pagas, com o dever de ressarcir os credores pelos seus direitos.

E poderá a pessoa singular recomeçar a viver três anos depois? As entidades creditícias que facultaram durante anos créditos desprovidos de garantias que deveriam ter exigido, ou no mínimo, acautelado, serão efetivamente penalizadas ao verem esses mesmos créditos desaparecerem da possibilidade de cobrança real, mas e o iminente insolvente? Poderá ele começar a recorrer ao crédito três anos depois e não cinco anos depois da declaração da sua insolvência?

Estamos mesmo a penalizar os credores incautos ou, poderemos pensar que de alguma forma estamos também a potenciar um *refresh* para quem não tendo uma vez capacidade de gerir o seu património, volte outra vez a poder prevaricar, por exemplo, no recurso a novo crédito fácil?

Devermos questionar-nos seriamente sobre a oportunidade desta alteração legislativa ou sobre a génese e interesses que na mesma se encontram subjacentes? Imparidades na banca sem solução à vista?

Grosso modo, o pedido de exoneração do passivo restante deve ser feito pelo devedor juntamente com a petição inicial, ou nos dez dias que se sigam à citação, nos casos em que contra si foi instaurado o processo de insolvência, sendo sempre rejeitado se for deduzido após a assembleia de apreciação do relatório, ou, no caso de dispensa da realização desta, após os 60 dias subsequentes à sentença que tenha declarado a insolvência; o juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição de pedido apresentado no período intermédio. (artigo 236.°, n.º 1 do CIRE).<sup>52</sup>

Nesse sentido, caberá então perguntar: será sempre aceite essa exoneração do passivo restante? Ou se assim não for, em que circunstâncias poderá ser recusado o pedido de exoneração do passivo restante?

O pedido de exoneração do passivo restante é indeferido quando (artigo 238.°, n.º 1 do CIRE):<sup>53</sup> i) o devedor tiver, com dolo ou culpa grave, fornecido informações falsas ou incompletas sobre a sua situação económica, para obter crédi-

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

to ou subsídios de instituições públicas ou para evitar pagamentos a essas instituições; ii)se já tiver beneficiado do instituto, nos 10 anos anteriores ao início do processo de insolvência; iii) se não se tiver apresentado à insolvência nos 3 ou 6 meses que se seguiram a verificação da sua situação de insolvência, conforme estejam obrigados ou não a fazê-lo, sabendo não existir perspetivas sérias de a sua situação vir a melhorar; iv) se constar do processo que o devedor contribuiu para a criação ou agravamento da situação de insolvência; v) se tiver praticado os crimes de insolvência dolosa (artigo 227.º do Código Penal),<sup>54</sup> insolvência negligente (artigo 228.º do CP),<sup>55</sup> ou favorecimento de credores (artigo 229.º do CP),<sup>56</sup> nos 10 anos que antecederam o pedido de declaração de insolvência ou depois desta data; vi) se o devedor violar, com dolo ou culpa grave, os seus deveres de informação, apresentação e colaboração, que resultem do CIRE.

Se não acontecer nenhuma das circunstâncias acima mencionadas, viabilizando o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante, é proferido o chamado despacho inicial (artigo 239.°, n.º 1 do CIRE),<sup>57</sup> determinando este que, nos três anos que se seguem ao encerramento do processo de insolvência, todo o rendimento disponível que o devedor venha a auferir deve ser cedido ao fiduciário,<sup>58/59</sup> isto a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11/01.

Este período de três anos designa-se o período de cessão, uma vez que o tribunal fixa o rendimento mínimo que o devedor nunca entregará e que lhe permite ter uma vida digna, sendo tudo o resto cedido ao fiduciário que falaremos mais adiante. É com estes valores que os credores da insolvência serão pagos.

Nestes termos, do rendimento disponível fazem parte todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, excluindo-se os créditos futuros emergentes de contratos de trabalho ou de prestação de serviços, cedidos a terceiros,

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/48/1995/p/cons/20211221/pt/html

<sup>55</sup> Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/48/1995/p/cons/20211221/pt/html

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/48/1995/p/cons/20211221/pt/html

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

O fiduciário na insolvência pessoal com exoneração do passivo restante é um administrador judicial responsável essencialmente por receber as quantias que correspondem ao rendimento disponível do devedor insolvente durante o período de 5 anos (até abril do corrente ano) após o encerramento do processo de insolvência (período de cessão) e afetar os montantes recebidos ao pagamento aos credores do insolvente. Ele é nomeado no despacho inicial de exoneração do passivo restante e é escolhido pelo Tribunal de entre os inscritos na lista oficial de administradores judiciais, sendo por norma o administrador de insolvência que tiver exercido funções no correspondente processo de insolvência pessoal.

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11

pelo período em que a cessão se mantenha eficaz, bem como o que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar (salvo decisão fundamentada em contrário, nunca mais de três vezes o salário mínimo), para o exercício da atividade profissional do devedor e para outras despesas ressalvadas pelo juiz (artigo 239.º, n.º 3 do CIRE).<sup>60</sup>

Portanto, todos os rendimentos do insolvente deverão ser entregues, durante os futuros três anos do período de cessão, ainda atuais cinco anos, para pagar as dívidas da insolvência, mas o juiz fixará um montante inatacável, para que o devedor possa ter uma vida minimamente digna. Cabe chamar a atenção de que isto significa que poderá nunca ter que entregar qualquer quantia, se os seus rendimentos nunca ultrapassarem em mínimo correspondente ao fixado pelo juiz para enfrentar as despesas do dia-a-dia.

Retomando o mencionado anteriormente, há que tornar clara a figura do fiduciário que temos vindo a referenciar.

Quem é, então o Fiduciário e que funções desempenha?

Por norma, não sendo indeferido o pedido de exoneração do passivo restante, e proferido o despacho inicial, o até agora administrador de insolvência toma o papel de fiduciário.

É ao fiduciário que o devedor deve entregar todas as quantias referentes ao rendimento disponível, bem como prestar informações relevantes (alteração de domicílio ou da situação patrimonial, por exemplo). Também é ao fiduciário que compete pagar aos credores, com as quantias cedidas pelo devedor.

Mas se ao fiduciário incumbem estes deveres, outros há que, durante o período da cessão, dizem respeito ao próprio insolvente.

Durante o período de três anos, ainda atuais cinco anos, após o encerramento do processo, o devedor tem que cumprir com algumas obrigações, sob pena de o juiz, no final, não lhe conceder a exoneração das dívidas não pagas com o processo (artigo 239.º, n.º 4 do CIRE).<sup>61</sup>

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11, mas não relativamente a valores ou demais indicadores acima mencionados.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html Alterado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11.

Nesse sentido, o devedor não poderá esconder ou dissimular os rendimentos que aufira, seja a que título for, além de ter que informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e bens, quando isso lhe seja solicitado.

Além disso, o devedor é obrigado a exercer uma profissão remunerada e a não abandonar injustificadamente a que tenha, devendo, caso se encontre em situação de desemprego, esforçar-se para encontrar um trabalho, não podendo recusar qualquer emprego para o qual tenha aptidão.

Mais, o devedor deve, ainda, entregar ao fiduciário todas as quantias que não tenham sido excluídas da cessão, isto é, se o juiz hipoteticamente fixou a quantia de € 700 euros como o mínimo para a sobrevivência digna do devedor, mas este aufira a título de salário € 800, deverá entregar os € 100 remanescentes ao fiduciário (valor com que este pagará as dívidas da insolvência e, posteriormente, aos credores).

O devedor deve ainda manter o tribunal e o fiduciário informado sobre qualquer alteração de residência ou de condições de trabalho (como por exemplo, se lhe foi reduzido o número de horas de trabalho, se sofreu um aumento salarial, se foi despedido), dispondo para o efeito, de 10 dias a contar da alteração para proceder à comunicação dessa informação.

Finalmente, muito importante, é o facto de o devedor não dever fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência nem criar quaisquer vantagens para algum deles. Isto é, se algum credor, durante o período de cessão, lhe pedir o pagamento do seu crédito, não deverá fazê-lo. Todos os pagamentos, durante estes cinco anos, são feitos pelo fiduciário, até aos limites das forças do rendimento cedido.

O devedor deverá cumprir os seus deveres sob pena de o procedimento de exoneração do passivo restante vir a recusar a exoneração antes de decorridos os três anos, ainda atuais cinco anos (artigo 243.º, n.º 1, al. a) do CIRE).<sup>62</sup>

Uma das questões que muitas vezes é colocada pelo iminente insolvente, quando alguém se encontra numa situação de iminente insolvência, é a de saber se durante o período de cessão atrás mencionado quaisquer credores podem executar o insolvente e a resposta, deve ser dada de imediato esclarecendo que Não.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html e alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11, no prazo mencionado no nº3 do artigo em causa, tornando o procedimento em causa mais célere na sua tramitação, ao reduzir o prazo de um ano para seis meses na solicitação ali mencionada.

Durante os três anos subsequentes, ainda atuais cinco anos, referentes ao período de cessão, não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor com vista à satisfação de créditos sobre a insolvência e isso é uma garantia do insolvente que não pode nem deve ser retirada, sob pena de subverter a essência do próprio instituto da insolvência.

Efetivamente, tal como já referimos anteriormente, neste período, os credores são pagos exclusivamente pelo fiduciário, não devendo o devedor pagar absolutamente nada fora do processo. Daí que tenhamos o dever de alertar os nossos iminentes insolventes que a nós recorrem para serem esclarecidos que, se algum credor o contactar para efetuar um pagamento sob pena de moverem uma execução contra si, não tenha medo de vir a ser executado ou vir a ter o seu salário penhorado, pois durante este período não poderão, sem qualquer dúvida, atacar o seu património, ou pelo menos, o que ainda subsistir ou mantiver na sua esfera jurídica.

Chegados aqui, poderíamos questionar-nos sobre se, efetivamente, e tendo em conta o que inicialmente alvitramos sobre o que é um processo de insolvência, a mesma visa, verdadeiramente, a satisfação dos credores ou dos devedores.

#### Mas adiante.

Estando ainda a divagar sobre a exoneração do passivo há que referir quais são os efeitos da exoneração do passivo restante.

Se não tiver ocorrido nenhuma razão para a cessão antecipada do procedimento, nos 10 dias subsequentes aos três anos, ainda atuais cinco anos do período de cessão, o juiz decide sob a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor, depois de o ouvir, bem como ao fiduciário e aos credores (artigo 244.°, n.º 1 do CIRE).<sup>63</sup>

Decisão final da exoneração (Entrada em vigor: 2022-04-11)

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html e alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11, sendo de curial importância esta alteração que configurando uma responsabilidade e poder atribuídos ao juiz a ser balizada por um número de personagens que poderão, de alguma forma alterar ou confirmar a decisão do mesmo, vem acrescentar a possibilidade de a existir prorrogação o juiz poder decidir nos termos do nº3, agora criado., senão atentemos na alteração:

Artigo 244.°

<sup>1 -</sup> Não tendo havido lugar a cessação antecipada, ouvido o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência, o juiz decide, nos 10 dias subsequentes ao termo do período da cessão, sobre a respetiva prorrogação, nos termos previstos no artigo 242.º-A, ou sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor.

A exoneração é recusada se o devedor tiver violado os seus deveres; se se tiver concluído, por decisão do incidente de qualificação da insolvência, pela culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência; e, ainda, se se tiver apurado a existência de uma das seguintes circunstâncias, só conhecidas após o despacho inicial, nomeadamente:

- \* o devedor, com dolo ou culpa grave, tiver prestado, por escrito e nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre a sua situação económica para aceder ao crédito ou a subsídios públicos ou para evitar pagamentos a instituições públicas;
- \* constarem do processo elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência;
- \* e se devedor tiver sido condenado pelos crimes de insolvência dolosa, insolvência negligente ou favorecimento de credores (artigo 244.°, n.° 2, artigo 243.° e n.° 1, al. b), e) e f) do artigo 238.° do CIRE).<sup>64</sup>

Não se verificando nenhuma daquelas circunstâncias, o juiz concederá a exoneração do passivo restante do que não for pago no processo de insolvência (artigo 245.°, n.º 1 do CIRE).<sup>65</sup>

De uma forma mais clara, poderemos dizer que a exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência e que ainda subsistam findos os três anos, ainda atuais cinco anos, mesmo aqueles que não tenham sido reclamados ou verificados. Isto é, se no final dos três anos, ainda atuais cinco anos, o insolvente ainda não tiver pago todos as dívidas de que era titular, não terá de se preocupar mais com isso, uma vez que a exoneração funciona como um perdão dessas dívidas.

Artigo 244.°

Decisão final da exoneração

1 - Não tendo havido lugar a cessação antecipada, o juiz decide nos 10 dias subsequentes ao termo do período da cessão sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor, ouvido este, o fiduciário e os credores da insolvência.

2 - A exoneração é recusada pelos mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos por que o poderia ter sido antecipadamente, nos termos do artigo anterior.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

<sup>2 -</sup> A exoneração é recusada pelos mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos por que o poderia ter sido antecipadamente, nos termos do artigo anterior.

<sup>3 -</sup> Findo o prazo da prorrogação do período de cessão, se aplicável, o juiz decide sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante nos termos dos números anteriores. Versão inicial

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html e alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11, no que aos artigos 243º e 244º diz respeito.

No entanto, será mesmo assim?

Há que esclarecer desde logo o iminente insolvente de que existem dívidas que são excluídas da exoneração, pelo que após os três anos, ainda atuais cinco anos, os credores poderão (e deverão) voltar a exigir-lhe o seu cumprimento. Assim, a exoneração não abrange dividas de (artigo 245.°, n.° 2 do CIRE): 66

- \* créditos por alimentos;
- \* indemnizações por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor,
- \* créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou multas:
- \* créditos tributários (dívidas às Finanças, por exemplo).

Neste sentido e tendo em conta o acima exposto e sobre o qual discorremos respeitando a eventual vontade do legislador, apraz-nos perguntar sobre quais as principais vantagens que qualquer pessoa pode retirar do facto de se apresentar à insolvência.

Em primeiro lugar, e desde logo, verificada a situação de iminente insolvência, (não obstante o que já discorremos sobre esta questão terminológica), quando o iminente insolvente já não se encontra capaz de fazer face ao pagamento de todas as suas dívidas e despesas quotidianas, e se se apresentar à insolvência, todas as ações prejudiciais à massa insolvente são suspensas. Logo, se tiver penhoras sob o seu salário, estas têm que ser suspensas. Será uma mais valia tratando-se de dividas fiscais que jamais desaparecerão do panorama de cobrança futura?

Mais, como se trata de uma pessoa e não de uma empresa, que pode ser encerrada quando se encontre mergulhada em dívidas, poderá pedir a exoneração do passivo restante. E a ser concedida, será mesmo o início de um novo *refresh*?

Neste caso, cumprindo os seus deveres, ao fim de três anos, ainda atuais cinco anos, fica liberto dos seus créditos, mesmo aqueles que não hajam sido inteiramente liquidados.

Em boa verdade, se, por exemplo, tiver feito um crédito no valor de 10 mil euros e, findos os três anos, ainda atuais cinco anos, apenas 7 mil tiverem sido pagos, não terá de pagar o remanescente (3 mil euros).

E para algumas pessoas, permitam-me que o diga, dada a sua situação económica e familiar, pois o fator família é sempre um fator fundamental, se não o mais

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html

importante e relevante a ter em conta nestas situações, isto seria motivo mais do que suficiente para se apresentarem à insolvência.

Contudo, por vezes os ilustres juristas, advogados, ou quem de alguma forma pretende o patrocínio de um qualquer iminente insolvente, esquece-se de apresentar aos mesmos a existência de um processo especial a que poderiam recorrer quando se fala de insolvência de pessoas singulares, que dá pelo nome de Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP) previsto no artº 222-A e ss., do CIRE.<sup>67</sup>

Trata-se de um processo especial para acordo de pagamento, destinado ao devedor pessoa singular (isto é, que não seja empresa), e que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, permitindo ao devedor estabelecer negociações com os seus credores.

O PEAP inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de pelo menos um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetar negociações conducentes à elaboração de um acordo de pagamento.

Para iniciar o PEAP, o devedor deve entregar junto do Tribunal competente para declarar a sua insolvência requerimento comunicando a manifestação de vontade, juntando ainda:

- A declaração escrita assinada pelo devedor e pelo menos um dos seus credores:
- Lista de todas as ações de cobrança de dívida pendentes contra o devedor:
- Comprovativo da declaração de rendimentos do devedor;
- Comprovativo da sua situação profissional ou, se aplicável, situação de desemprego,
- Relação de todos os credores, com indicação dos respectivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais;
- Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor atual.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html e alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11,

Após a receção do requerimento, o juiz nomeia o administrador judicial provisório. Com esta nomeação, o devedor deve comunicar, de imediato e através de carta registada, a todos os credores que não tenham subscrito a declaração que deu início ao processo, que deu início a negociações com vista à elaboração de acordo de pagamento, convidando-os a participar, sendo que qualquer credor dispõe do prazo de 20 dias, contados da nomeação do administrador, para reclamar os seus créditos, com vista à elaboração da lista provisória de créditos no prazo de 5 dias após o término do prazo.

Não sendo esta lista, após publicação, impugnada no prazo de cinco dias úteis, converte-se de imediato em lista definitiva.

A partir deste momento, o devedor e respetivos credores dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações. Este prazo pode ser prorrogado apenas uma vez, por um mês, mediante acordo.

Todo o acima exposto decorre do artigo 222-D, do CIRE, <sup>68</sup> também alterado pela Lei n.º 9/2022, de 11/01.

No seguimento da tramitação processual deste processo, os credores podem aderir às negociações durante todo o tempo em que decorrerem as mesmas, sendo que os credores que não subscreveram a declaração inicialmente, podem vir a declarar que pretendem participar nas negociações em curso. Caso venha a ocorrer o mencionado, essas declarações são, então, juntas ao processo.

Ora, cabe agora colocar a questão de saber quais os efeitos de o iminente insolvente optar pelo PEAP, ao invés de continuar para a apresentação à insolvência.

Desde logo, convém esclarecer que o PEAP obsta, antes de mais, à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor. Ainda, e durante todo o tempo que em decorrerem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento.

Alem disso, caso tenha sido previamente requerida a insolvência de devedor, desde que ainda não tenha sido proferida sentença de insolvência, o processo é suspenso, extinguindo-se logo que aprovado e homologado acordo de pagamento.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html e alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11,

O PEAP tem ainda como efeito a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações e até ao encerramento do processo, sendo um dos efeitos benéficos para o devedor a proibição de suspensão da prestação de determinados serviços públicos essenciais, tais como água, luz, gás, etc., algo que, por incúria ou desconhecimento total, não é transmitido ao potencial insolvente que, por processo paralelo, poderá ver a sua situação resolvida de outra forma menos dolosa e constrangedora.

Por fim, fica o devedor impedido de praticar atos de especial relevo a nível patrimonial, sem que previamente tenha obtido autorização por parte do administrador judicial provisório, o que se assemelha a inexistência de ação que o iminente insolvente passa a ter após a nomeação de um administrador de insolvência ou fiduciário, tal como já tivemos ocasião de discorrer anteriormente.

As negociações neste tipo de processo podem concluir-se com a aprovação do acordo de pagamento (artigo 222.º-F do CIRE)<sup>69</sup> ou sem a aprovação deste (artigo 222.º-G do CIRE),<sup>70</sup> e sendo o acordo de pagamento aprovado por unanimidade, deve o mesmo ser assinado por todos, e remetido ao processo, para a homologação ou recusa deste pelo juiz.

Contudo, se não houver aprovação unânime, o acordo é remetido ao tribunal, considerando-se aprovado se:

- sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções; ou
- recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html e alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11.

Passível de consulta em https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190628/pt/html e alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11,

Mais, o processo pode terminar, ou porque os declarantes concluam não ser possível chegar a um acordo, ou pelo decurso do tempo para concluírem as negociações (2 ou 3 meses), sendo que se o devedor não estiver em situação de insolvência, cessam todos os efeitos do PEAP.

Finalmente, se o devedor já se encontrar em situação de insolvência, o encerramento do PEAP acarreta a declaração de insolvência do devedor, declarada no prazo de 3 dias úteis a contar da comunicação ao tribunal do encerramento das negociações, sendo crucial informar o iminente insolvente que se quiser lançar mão do PEAP, deve ter em atenção o facto de o encerramento do processo o impedir de recorrer ao mesmo durante os dois anos que se seguem.

# III- A Lei n.º 9/2022, de 11/01 – Altera ou reitera o CIRE com *timings* diferentes? Ou tratar-se-á de mera transposição da diretiva?

A Lei n.º 9/2022, de 11/01, que temos vindo a referenciar ao longo da nossa pequena divagação sobre a Insolvência das Pessoas Singulares, veio alterar o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) e legislação conexa, entrando em vigor apenas em Abril próximo.

A fértil importância prática, tanto no foro jurídico como numa perspetiva económica, tornam sensata uma breve exegese da lei, antecipando uma gestão de expetativas e uma adequação de procedimentos às alterações que vigorarão.

Na origem desta alteração legislativa surge-nos a Diretiva (UE) 2019/1023, transposta pela lei acima referida, e que no essencial, trata sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas.

Tal como em outras áreas legislativas, o legislador europeu teve no seu horizonte, a tendencial uniformidade legislativa, que visa eliminar qualquer obstáculo ao exercício de liberdades fundamentais como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento no mercado interno, e bem assim, evitar a liquidação de unidades económicas suscetíveis de recuperação, mediante a aplicação de medidas de reestruturação preventiva, potenciando a salvaguarda de postos de trabalho, a defesa de conhecimentos especializados e competências e a maximização da ressarcibilidade dos credores face ao que receberiam em caso de liquidação.

Tentando sintetizar a Diretiva supra mencionada, poderíamos dizer que a mesma potencia para qualquer legislador nacional, um caminho de convergência

europeia na modernização de procedimentos e oferece ao legislador a oportunidade de corrigir o CIRE, que persiste como um paradigmático exemplo de legislação abstrusa, sombria, periclitante e comprovadamente geradora de um indesejável *frisson* na economia.

Não sendo nossa intenção descredibilizar o CIRE, ou mesmo criticar o seu conteúdo, a verdade é que passados mais de17 anos após a sua entrada em vigor, surgem diariamente a quem com ele tem de lidar, incerteza na interpretação das normas aí previstas, pela evidente falta de clareza delas, e falta de esclarecimento legislativo das mesmas que há quem entenda que o CIRE, ao invés de viabilizar a salvação das empresas e bem assim pessoas singulares, esconjura esse salvamento levando ao desaparecimento de muitas empresas que potencialmente até teriam viabilidade económica se a lei não se mostrasse tão confusa. Apesar do propósito do legislador europeu, o certo é que há quem entenda que esta nova lei se limita a consagrar as traves fundamentais da diretiva, ajusta pontualmente o diploma nacional e posterga a aclaração de normas tão relevantes como as que estipulam o cômputo de quóruns e maiorias para a aprovação de planos de recuperação, o que, diga-se, poderá ser uma mais valia para o iminente insolvente.

Abstendo-nos de nos pronunciar das alterações de âmbito geral que do diploma emanam, tentaremos cingir-nos ao que nos diz respeito, em concreto, a referência analítica ao que em sede de insolvência de pessoas singulares irá surgir e que temos vindo a referenciar ao longo desta nossa singela análise jurídica.

Nesse sentido, a mais visível alteração que em termos concretos surge no CIRE é a redução do período da cessão de rendimentos para efeitos de exoneração do passivo restante, para pessoas singulares, que passa de cinco para três anos e que temos continuamente vindo a referenciar ao longo da nossa análise.

Na verdade, e aparentemente, entende-se que se visa promover uma maior celeridade na verificação das condições para que os devedores alcancem o "fresh start" que o instituto em apreço persegue. No entanto, reforçamos aqui o entendimento já por nós mencionado sobre tal alteração e que deixa em aberto a aceitação da verdadeira intenção e salvaguarda das partes envolvidas.

Esta redução do período da cessão resulta, aparentemente, em prejuízo dos credores, que se vêm privados de receber a parte que lhes caberia do rendimento disponível auferido pelo devedor durante os dois anos suprimidos. Mas será mesmo esse o objetivo visado ou outrossim permitir que mais cedo o insolvente possa recomeçar a sua odisseia de recurso ao crédito, podendo hipoteticamente vir a contribuir para sanar as eventuais imparidades das instituições creditícias,

caso estes comecem a facilitar o acesso a novos créditos sobre novas regras? E a realidade está à porta...

Uma das alterações mais curiais e pertinentes prende-se com o facto de se permitir ao fiduciário que proceda à apreensão e liquidação de bens que eventualmente ingressem no património do devedor durante o período da cessão.

Uma solução que é particularmente relevante no caso dos bens e direitos adquiridos por sucessão durante o período em causa, mas que nos faz questionar sobre direitos liberdades e garantias que eventualmente estarão a ser violados ao potenciar essa possibilidade, uma vez que o insolvente, quando solicitou empréstimos bancários, contraiu dividas de vária natureza, e não as conseguiu solver, não tinha no seu horizonte que quando as solicitou, as iria solver com eventuais heranças a receber, até porque nunca tais heranças funcionaram como garantias para as entidades que os financiaram.

Prevê agora a lei a introdução da possibilidade de prorrogação do período da cessão de rendimentos em caso de incumprimento pelo devedor das obrigações inerentes, quando se entenda plausível que o devedor as venha a cumprir no período suplementar, conferindo-se assim uma última oportunidade ao devedor de vir a beneficiar da exoneração do passivo restante. Uma vez mais aqui nos devemos questionar sobre o conceito abstrato de "se entenda plausível". Quem determinará ou retirará esse entendimento, e tendo em conta que fatores ou aspetos legais? O Juiz? Ou mediante pedido dos credores que poderiam vir a ter uma palavra a dizer?

Por último surge ainda neste diploma a questão do valor da causa, para efeito de recurso de decisões proferidas no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, que passa a ser o valor do passivo a exonerar. Não irá esta alteração onerar o processo judicial em curso, em termos de custo? Será uma mais valia ou será para obstar a um eventual recurso de decisão negativa no pedido ora efetuado?

### IV - Conclusões inconclusivas

Perscrutada a lei, avulta a perda da oportunidade de uma efetiva clarificação do CIRE, saneando-o de normas vagas e complexas na sua redação, geradoras de entropias que forçam a intervenção jurisdicional.

Apesar de o artigo 28.º da diretiva consagrar que devem ser utilizadas comunicações eletrónicas para os atos mais relevantes no âmbito dos processos previstos no CIRE, a nova lei continua a insistir, a espaços, nas obsoletas cartas registadas, com a perda de tempo – em processos urgentes – que implica tal meio de comunicação.

De resto, as alterações mais significativas acabam por ser as relativas aos prazos, com o alargamento do período das negociações em sede de PER para quatro meses, prorrogável por mais um se verificadas as condições para tal, e com a redução do período de cessão de rendimentos no âmbito do procedimento para exoneração do passivo restante a três anos.

A salientar, por contrária à simplificação e celeridade que se pretende imprimir a procedimentos de reestruturação preventiva e recuperação em sede de insolvência, a acrescida judicialização destes, designadamente pelo poder-dever de sindicância do plano que a lei comete ao juiz.

O que a lei prevê num artigo, o 17.º-F, não pode deixar de motivar uma nota autónoma. Efetivamente, o que pretende o legislador europeu por via da diretiva é a harmonização e simplificação de procedimentos.

Todavia, continua a colocar-se num só artigo, o 17.º-F do CIRE, a regulamentação de todo um *iter* que vai desde o depósito do plano até à sua implementação, passando por questões como a regulação do teor do plano, as alterações ao mesmo, os critérios de composição dos quóruns e maiorias, a forma da votação, a sindicância do plano pelo tribunal e os critérios para o efeito, a avaliação oficiosa da empresa, as consequências da homologação e não homologação, a responsabilidade por custas e a limitação temporal do recurso a novo processo de igual natureza.

O que se impunha que o legislador sistematizasse num capítulo, com uma dezena de artigos, permanece concentrado num só, com catorze números, alíneas e subalíneas, que se expandem em três páginas do Diário da República.

Tudo isto para concluir que urge fazer suster esta persistência nos enxertos e adaptações a um código que é ineficaz desde a sua génese, antes se impondo a criação de um novo diploma, de raiz, adequado à economia, aos mercados e aos modelos de negócios do tempo presente, revogando-se de uma vez por todas o CIRE.

Realidade ou ficção? O futuro nos dirá.